

a Prefeitura Municipal exerceu atividade essencialmente assistencialista, e não uma operação relacionada com a "exploração de atividades econômicas". Em suma, o Executivo municipal não exerceu atividades tipicamente econômica, nos moldes de qualquer empreendimento privado — como ocorrência, v.g., na hipótese de fornecimento de água potável à população, até porque não deve ter exigido dos beneficiários qualquer contraprestação pecuniária. Cabe assinalar, por último, que nos termos da Exposição de Motivos da Emenda Constitucional n. 23/83, a redução da alíquota nas operações interestaduais tem por objetivo precípuo transferir rendas tributárias ao Estado de destino. Contribuinte será, pois, a pessoa física ou jurídica que, tendo recebido a mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, promova a industrialização, ou comercialização da mesma, integre-a a seu ativo imobilizado, ou dela disponha para seu uso e consumo, hipóteses em que está ele obrigado a promover o recolhimento de valor correspondente ao diferencial de alíquota devido ao erário do Estado de destino (Lei n. 6.374/89, art. 2º, VII, art. 34, II). Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantida, por justa e acertada, a decisão recorrida.

Proc. DRT-12 n. 3186/90, julgado em sessão da 5ª Câmara de 17.11.92 — Rel. Antonio Carlos de Moura Campos.

5268 — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS — Saídas de veículos com destino à Zona Franca de Manaus — Ausência de indicação nas notas fiscais, do abatimento no preço das mercadorias do equivalente ao imposto não recolhido — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

À data das operações (julho/89) a isenção do imposto em relação às saídas de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus, incluindo o Estado do Acre, estava disciplinada no art. 5º, inc. LXXII do RICM/81, acrescentado pelo Dec. n. 30.042, de 9.6.89 (publicado no DOE de 10-6-89, com efeitos retroativos a 1º-5-89). No caso dos autos não se discute a existência da isenção, nem a natureza do produto, para sua possível inclusão no rol daqueles expressamente excepcionados do favor fiscal (automóveis de passageiros). O motivo da autuação foi a falta de cumprimento das exigências a que se referem as alíneas "c" e "d" do inc. LXXII do art. 5º do RICM/81, e sobre esse descumprimento a recorrente silencia, não trazendo para sua defesa e recurso, qualquer notícia de que tenha sido concedido o abatimento ao adquirente, ainda que de forma embu-

tida no preço consignado nas notas fiscais. Limita-se a abordar aspectos que nada têm a ver com a autuação, não tecendo qualquer comentário a respeito dos dispositivos dados como infringidos e que deram origem à ação fiscal. Em face do exposto, conheço do apelo mas lhe nego provimento.

Proc. DRT-1 n. 12701/90, julgado em sessão da 6ª Câmara de 1º.12.92 — Rel. Hélio Mendonça.

5269 — CONTRATO DE EMPREITADA — Fornecimento de materiais adquiridos de terceiros, destinados a obra tida como de construção civil — Operação isenta — Provido o recurso — Decisão unânime.

À vista do contrato formal de empreitada, considero a operação como espécie do gênero relativo a "outras obras semelhantes" à de construção civil e hidráulicas previstas no art. 5º, inc. VIII do RICM. Esta disposição legal é reafirmada pelo art. 418, inc. I do mesmo RICM, uma vez que o material fornecido é comprovado nos autos como sendo de terceiros. Por estas razões, dou provimento ao recurso interposto.

Proc. DRT-1 n. 20085/89, julgado em sessão da 8ª Câmara de 26.11.92 — Rel. Arthur Antonio Chagas Pisani.

5270 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Falta do expresso abatimento do imposto no preço da mercadoria consignado em documento fiscal — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O documento que serviu de lastro à autuação, não permite vislumbrar tratar-se de nota fiscal-fatura relativa a negócios com serviços tributados pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza. Acusa como natureza da operação o código 6.11, que, segundo a tabela II do Anexo VIII, trata da venda da produção do estabelecimento, caracterizando-se por saída por venda de produto industrializado no estabelecimento. Logo, estamos diante, segundo expressa declaração da própria empresa, de saída de produto industrializado, diferente da prestação de serviço que pretende ter realizado. Ademais, a legislação do imposto municipal não estabelece códigos para diferenciar as saídas de seus serviços. Logo, o código citado, somente poderia estar se referindo àquele expresso na legislação do ICMS. De outro lado, no rodapé da nota fiscal-fatura, a própria recorrente mandou imprimir os seguintes dizeres: "A importância desta Nota Fiscal - Fatura corresponde a sua compra de produtos...". Além disso, na descri-

ção dos produtos, verifica-se que foram negociados "Etiqu. em alum.", de dois modelos diferentes, adquiridos pela Philips da Amazônia S/A. Etiqu. de alum. provavelmente queira dizer etiqueta de alumínio. Porém, qual é sua destinação efetiva? Certamente servirão para integrar produtos industrializados por aquela multinacional, deixando de ter caráter semelhante ao do impresso personalizado, para se tornar material integrante do produto final. Poderia a recorrente, numa última análise, ter feito prova de que a mercadoria objetivada no documento fiscal de fis. se enquadrava numa das hipóteses previstas na legislação municipal, todavia, preferiu ficar na mansa sombra do julgado que lhe declarava direitos relativos somente ao ICM. Dessa sorte, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Proc. DRT-4 n. 5767/90, julgado em sessão da 1ª Câmara de 28.7.92 — Rel. Ari José Brandão.

5271 — NULIDADE PROCESSUAL — Defesa do contribuinte não apreciada no julgamento de primeira instância — caracterizado cerceamento de defesa — Recurso provido para anular aquela decisão, determinando novo julgamento, reabrindo-se todos os prazos, faculdades e direitos ao contribuinte — Decisão unânime.

No relatório do Delegado Regional Tributário da DRT-4, que antecede aquela decisão, consta que "notificada, a autuada deixou de apresentar defesa correndo o processo à revelia". Todavia, conforme se pode comprovar pelas provas trazidas à colação pela recorrente, assim como pela juntada a destempo da defesa tempestivamente apresentada em primeira instância, ocorreu grave falha processual, pois o julgamento foi feito sem a apreciação dos argumentos ali expostos. Tendo em vista o evidente cerceamento de defesa, pelo julgamento em primeira instância sem a apreciação da contestação regularmente apresentada pela autuada, dou provimento ao recurso para anular a decisão do Delegado Regional Tributário da DRT-4 e determinar novo julgamento, reabrindo-se todos os prazos, faculdades e direitos ao contribuinte.

Proc. DRT-1 n. 14055/90, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 18.9.92 — rel. Nilo Louzano.

5272 — REPRODUTORES BOVINOS — Saída interestadual — Animais puros de origem acompanhados de certificado de nascimento — Improcedência da autuação — ICMS inexistente — Provido o recurso — Decisão unânime.